APROVADO (A)
EM 18 / 10 / 2001
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTINS, CRIA CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Tocantins, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o órgão de Controle Interno do Executivo Municipal de Tocantins, o qual ficará vinculado ao Departamento de Fazenda.

Art. 2º - Fica criado e incluído no quadro de pessoal o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, com vencimento de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), código CC08.

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – controlar a legalidade dos atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em consonância ainda com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, efetividade e economicidade;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – prestar informações aos órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - A Controladoria Interna, componente da estrutura do Poder Executivo é o órgão central do Sistema de Controle Interno, utilizando instrumentos de auditoria e de fiscalização.

Art. 4º - Compete à Controladoria Interna, como órgão central do Sistema de Controle Interno:

I - Participar da formulação do programa de governo e das decisões a ele relativas;

II - Verificar o cumprimento de normas e diretrizes do programa de governo e de sua eficácia;

III - Exercer a supervisão das atividades de controle e preservação do patrimônio público.

IV - Verificar o cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades da administração pública;

V - Acompanhar a repercussão pública e política das ações do governo;

VI - Coordenar o planejamento estratégico de auditoria e de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial;

VII - Examinar relatórios, pareceres e informações expedidas pelos diversos órgãos de Governo, verificando a adoção das providências sugeridas ou recomendadas e estabelecer prazos para esclarecimento e saneamento das deficiências e irregularidades apontadas;

VIII - Emitir relatório sobre a execução da lei orçamentária anual, conforme exigências dos órgãos fiscalizadoras;

IX - Contribuir para a integração entre as atividades de planejamento, orçamento, administração e contabilidade pública das ações governamentais;

X - Articular-se com órgãos e entidades da administração municipal e, especialmente autorizado pelo Prefeito Municipal, com o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de realizar ações eficazes de combate á malversação de recursos públicos;

XI - Requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a outras organizações com que se relacione, documentos e informações de qualquer classificação de sigilo, necessários ao desempenho de suas atribuições;

XII - Propor ao Prefeito Municipal, quando for o caso, a instauração de inquérito ou processo administrativo;

XIII - Promover a normatização, sistematização e padronização das normas e procedimentos de controle interno, em articulação com todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

XIV - Emitir relatório sobre os controles internos exercidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, para fins de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - A Controladoria, quanto a função de auditoria, compete:

I - Realizar auditoria nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, com base em programação anual, previamente submetida ao Auditor Geral do Município, com a anuência do Prefeito Municipal;

II - Realizar auditoria sobre a gestão de recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

III - Emitir relatórios, pareceres e certificados de auditoria, contendo o resultado dos trabalhos realizados, estabelecendo prazos para esclarecimento e saneamento das deficiências ou irregularidades apontadas;

IV - Acompanhar a adoção de medidas sugeridas e aprovadas pelo Prefeito Municipal, visando o aprimoramento do controle interno;

V - Assessorar os dirigentes de órgãos e entidades no desempenho de suas atribuições;

VI - Realizar, quando solicitado, a tomada de contas de responsáveis por adiantamentos ou aplicação de recursos públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, em qualquer unidade do Poder Executivo;

VII - Verificar a execução de contratos e convênios;

VIII - Verificar o atendimento, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, das exigências, normas e controles estabelecidos pelos órgãos e entidades fiscalizadores;

IX - Promover intercâmbio com outros segmentos públicos e privados, nacionais e internacionais, objetivando a atualização e implementação de conhecimentos técnicos em assuntos de auditoria.

Art. 6º - À Assessoria da Controladoria, como órgão fiscalizador, compete:

I - Realizar o controle prévio da legalidade da liquidação da despesa, respeitadas as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Zelar pela correta instrução dos processos de pagamento de despesas, certificando a conformidade de suporte documental que comprove a operação e retrate a transação efetuada;

III - Apresentar, ao Controlador Interno, relatório sobre as atividades desenvolvidas, com destaque para os órgãos responsáveis por anormalidades ou irregularidades encontradas, para providências administrativas pertinentes.

Art. 7º - O servidor lotado na Controladoria Administrativa atuará no desempenho de atribuições inerentes à atividades de auditoria e controle interno, única e exclusivamente, no gerenciamento, na execução e no apoio técnico dessas atribuições.

Parágrafo Único - Para a efetivação dos trabalhos de auditoria, os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão recorrer à cooperação ou ao apoio técnico de servidores da administração municipal.

Art. 8º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do órgão central do Sistema de Controle Interno, no exercício das

atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§1º - O servidor municipal que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação órgão central do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º - Aos dirigentes e servidores do órgão central do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 10 - Os responsáveis pelos órgãos envolvidos no processamento da despesa deverão certificar, em cada fase, a correta conformidade documental.

Parágrafo Único - A Assessoria de Controladoria verificará o cumprimento do processamento da despesa, conforme disposições legais pertinentes e, quando constatada irregularidade formal, encaminhará o processo ao setor competente para correção.

Art. 11 - A Controladoria Administrativa expedirá instrução de serviço sobre as normas e procedimentos de auditoria e controladoria.

Art. 12 - A despesa dos cargos criados correrão por conta das dotações próprias para pagamento de pessoal em suas respectivas unidades orçamentárias, até o limite de R$ 7.200,00.

Art. 13 – Fica a Controladoria Interna Interna subordinada exclusivamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - A Controladoria Interna terá a seguinte classificação orçamentária: 0203030803222001 - 3111.

Art. 14 – O recurso a ser utilizado para atendimento desta Lei é o mencionado no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 15 – Fica, o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, as atribuições inerentes aos cargos criados por esta Lei e os atos porventura necessários à sua aplicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins, 24 de Agosto de 2001.

Padre Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente à criação do Órgão de Controle Interno e respectivo cargo estipulado no projeto de lei complementar em anexo, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual; compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Tocantins MG, 24 de Agosto de 2001 .

Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 0016/2001

Justifica-se o presente Projeto de Lei Complementar pelas razões que seguem, destacando-se que ele objetiva atender ao comando do art. 31 c/c art. 74 e incisos, ambos da Constituição da República e ainda, aqueles emanados da Lei Complementar nº 101/2001, denominada de Responsabilidade Fiscal.

Apresentação

Como V.Exas. sabem, a Constituição Federal, nos dispositivos mencionados, prescreveu obrigação que dela não podem se afastar os gestores públicos, qual seja: a instituição de órgão que permita a avaliação, a auditagem e a fiscalização das metas, planos, ações e atos praticados no interior da Administração. Tudo para garantir o cumprimento dos princípios assentados no *caput* do art. 37 da mesma Norma Superior.

Vejam que os motivos para edição do presente são extraídos do Texto Maior, não se tratando de exercício de mera vontade. Mesmo porque a vontade na Administração Pública não pode ser do Gestor e sim daquela advinda da lei.

Para realizar o desiderato constitucional, necessário é que se crie a respectiva unidade, chefiada por um Controlador Interno, agente que ocupará cargo de recrutamento amplo, que ora pretende-se criar. Os vencimentos do referido cargo, pretende-se fixar em R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) suficientes para remunerar os serviços, desempenhados a par de conhecimento técnico da matéria, desejados do futuro Controlador Interno.

São, sem dúvida, de imensa responsabilidade e de maior valia as atribuições confiadas ao Órgão de Controle Interno.

Da Responsabilidade Fiscal

No que toca ao alcance das despesas, nos termos do inciso I do art. 16 e §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos demonstrar o impacto financeiro, por serem as mesmas de caráter continuado, como se segue. Reportemo-nos aos mencionados dispositivos legais:

> *"**Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de":*
>
> ***I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> ***II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.... "*

> *"**Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> ***§1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa*

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio...."".

Estimamos que o investimento para criar o cargo pretendido será de R$ 7.200,00 Acrescidos os encargos previdenciários, o valor chega a, aproximadamente, R$ 10.500,00.

Tais valores serão suportados pelos recursos alocados no Orçamento, destinados ao pagamento de pessoal civil.

Informamos ainda que a média de gastos com pessoal civil no ano de 2000 está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ***estimativa*** do impacto orçamentário-financeiro no exercício presente é de aproximadamente R$10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais) e a estimativa para os dos dois exercícios subseqüentes é de R$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

Como se vê, fica comprovado que a Proposta de Lei em tela não afetará os limites legais de gastos com pessoal.

No que se refere aos recursos para fazer face às despesas havidas com o presente, repita-se, serão aqueles das dotações próprias do Orçamento Municipal.

Por fim, diga-se que as despesas ora criadas são compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento para o presente exercício.

Na certeza do alto espírito público que norteia as ações dessa Casa Legislativa, subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Pe Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal